

GOVERNO DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Superintendência

Portaria nº 514/2019-GAB/SUSIPE/PA

Belém-Pa, 02 de maio de 2019.

Regulamenta o procedimento de cadastramento e visitação a pessoas privadas de liberdade no âmbito das Unidades Prisionais administradas por esta Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE e dá outras providências.

O Secretário Extraordinário para Assuntos Penitenciários no Estado Do Pará, no uso de suas atribuições, que lhe conferem o inciso II do artigo 138 da Constituição do Estado do Pará, o inciso III do artigo 64 do Decreto Estadual nº 2.199/2010, e

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP por meio da Resolução nº 01, de 30 de março de 1999;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar regulamento para o cadastramento de visitação social e íntima, bem como o ingresso de visitantes nas Unidades Prisionais do Estado do Pará, com fundamento na reestruturação da Coordenadoria de Assistência Social - CAS, previsto na alínea "b" do inciso IX do art. 3º da Lei 8.322, de 14 de dezembro de 2015.

RESOLVE:

Art.1º. Estabelecer que o procedimento de cadastramento de visitantes de presos (as), sob responsabilidade do Sistema Penitenciário do Estado do Pará compete, no âmbito da Região Metropolitana de Belém, à Coordenadoria de Assistência Social - CAS, por intermédio de sua Central de Cadastro, em modelo padrão elaborado por esta Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, o qual permite o acesso de adultos, crianças e adolescentes nas Unidades Prisionais do Pará.



GOVERNO DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Superintendência

Parágrafo único. As unidades penais localizadas no interior do estado, por intermédio do respectivo setor social, serão responsáveis pelo cadastramento de visitantes.

Art. 2º. Homologar o Regulamento Procedimental de Cadastro e Visitação a pessoas privadas de liberdade no âmbito dos Estabelecimentos Penitenciários da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, na forma do Anexo I e demais desta Portaria.


JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

Secretário Extraordinário para Assuntos Penitenciários
Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará



GOVERNO DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Superintendência

ANEXO I

**REGULAMENTO PROCEDIMENTAL DE CADASTRO E
VISITAÇÃO A PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE**

**CAPÍTULO I
DAS VISITAS**

Art.1º. As visitas têm a finalidade de preservar e estreitar as relações da pessoa presa com a sociedade, a família, companheiro(a) e os parentes, sob vigilância e com limitações, ressocializando-o e reintegrando-o de forma espontânea ao âmbito familiar e comunitário, objetivando desenvolver e aprimorar o senso de comunhão social na esfera das Unidades Prisionais.

§1º. O visitante da pessoa presa, para efeito desta Portaria, é considerado como particular e está sujeito as normas disciplinadas pela Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará.

§2º. As informações constantes do referido cadastro devem ser sigilosas, cujo acesso ficará restrito aos servidores responsáveis pela operacionalização do Sistema de Visitas/Infopen.

Art.2º. A autorização para entrada nas Unidades Prisionais fica condicionada a obediência à ordem e a disciplina, observando-se as disposições legais em vigor.

Parágrafo único. As visitas poderão ser suspensas em caráter excepcional ou emergencial, a critério do Diretor da Unidade Prisional, do Diretor de Administração Penitenciária e do Secretário Extraordinário de Estado para Assuntos Penitenciários, com respectiva comunicação ao juízo, desde que fundamentadas, visando a preservação das condições sanitárias, de saúde coletiva dos (as) presos (as), da ordem, da segurança e da disciplina da Unidade Prisional, sendo normalizadas assim que o problema tiver sido sanado.



GOVERNO DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Superintendência

Art.3º. A visita à pessoa presa, de ambos os sexos, realiza-se sob as modalidades: Visita Social, Visita de Crianças e Adolescentes e Visita Íntima.

Parágrafo único. Será garantida a preferência de ingresso na Unidade Prisional aos visitantes portadores de deficiência, gestantes, maiores de 60 (sessenta) anos e aos portadores de enfermidade, em tratamento ou não, mas que impossibilite a permanência na fila de espera, sendo obrigatória a apresentação de laudo médico do especialista ao CAS, para fins de que seja expedida observação no cadastro.

Seção I
Das Visitas Sociais

Art.4º. O(A) preso(a) pode receber visitas de parentes de até 2º grau, da(o) cônjuge ou da companheira(o) de comprovado vínculo afetivo, desde que devidamente cadastrados na Coordenadoria de Assistência Social.

§1º. Os nomes dos visitantes que constarão no Sistema de Visita/Infopen da Coordenadoria de Assistência Social deverão ser previamente aprovados pelo(a) preso(a).

§2º. Somente poderão visitar o(a) preso(a) as pessoas que estiverem devidamente cadastradas pela Coordenadoria de Assistência Social como visitantes no Sistema de Visita/Infopen.

Art.5º. O(A) preso(a) tem direito de receber visita, dentre as pessoas previamente registradas na Coordenadoria de Assistência Social e por ele aprovadas, sendo permitido, no máximo, duas pessoas por dia de visita, considerando as condições peculiares do espaço físico onde estas serão realizadas.

Art.6º. As visitas sociais serão realizadas em pátio próprio e as visitas íntimas em local destinado para este fim, conforme determinação pela Direção da Unidade Prisional.



GOVERNO DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Superintendência

Seção II
Da Visita de Crianças e Adolescentes

Art.7º. A entrada de crianças e adolescentes, para visitas comuns, é permitida somente quando estes forem filho (a), biológico ou legalmente adotado, ou neto (a) da pessoa presa.

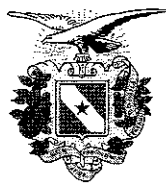
§1º. Em casos excepcionais, a exemplo de datas comemorativas, poderá ser admitida a visitação de enteado (a), desde que acompanhada da declaração com firma reconhecida por autenticidade dos genitores biológicos ou responsável legal, depois de realizada entrevista psicossocial pela Coordenadoria de Assistência Social.

§2º. O responsável natural ou determinado pela autoridade judicial competente, caso não queira se credenciar para a visitação, poderá autorizar, mediante declaração por instrumento particular com firma reconhecida por autenticidade, um parente (consanguíneo) seu ou da criança ou adolescente ou companheira(o), para acompanhá-lo na visitação, desde que este:

- a) Seja parente do(a) preso(a), dentro dos limites permitidos pelo Decreto regulamentar, isto é, até 2º grau;
- b) Seja maior de idade; e
- c) Tenha também a concordância do(a) preso(a).

§3º. A visitação regular de crianças somente acontecerá a partir dos três meses de idade, mediante apresentação do cartão de vacinação. Neste caso, a visita será realizada em espaço destinado a tal finalidade.

§4º. A Coordenadoria de Assistência Social deverá verificar se há, quanto à criança e ao adolescente visitante, o impedimento expresso pelo inciso II do art. 92 do Código Penal Brasileiro, ou a suspensão ou a destituição do poder familiar, ou decreto judicial e afastamento perimetral ou medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha.



GOVERNO DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Superintendência

§5º. Nas hipóteses do parágrafo anterior, não será permitida a visita da criança e adolescente à pessoa presa, enquanto vigorar a decisão judicial.

Art.8º. Nos dias de visitas de crianças e adolescentes não serão permitidas visitas íntimas.

Seção III
Da Visita Íntima

Art.9º. A visita íntima é uma modalidade de visita social que tem por finalidade fortalecer as relações familiares e deve ocorrer nos casos de relação amorosa estável e continuada, hetero ou homoafetiva.

Art.10. À pessoa presa é facultada receber visita íntima do cônjuge ou companheiro(a), comprovado o vínculo afetivo pelas formas previstas neste Regulamento.

Art.11. A pessoa presa somente poderá receber visita íntima de adolescente, quando:

- a) For legalmente casado(a) com o(a) visitado(a);
- b) For judicialmente emancipado(a) e haja a demonstração de união estável com o(a) visitado(a), mediante apresentação de Escritura Pública Declaratória de União Estável ou Declaração de Particular de mesma finalidade.
- c) Nos demais casos, quando autorizado pelo juízo competente.

§1º. Não se deferirá a visita íntima de criança ou adolescente à pessoa presa, nas hipóteses §4º do art. 7º, deste Regulamento.

Art.12. É autorizado o registro de apenas um(a) companheiro(a) ou esposo(a).

Art.13. Não pode receber visita íntima a pessoa presa que estiver:

- a) Em situação de trânsito na Unidade Prisional;
- b) Em isolamento preventivo, quando necessária à adoção de medida preventiva de segurança pessoal.
- c) Em enfermaria da Unidade Prisional.



GOVERNO DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Superintendência

- d) Em cumprimento de sanção disciplinar de restrição de direitos ou de aplicação de isolamento celular, independente da cela em que se encontre.
- e) Em cumprimento de pena correspondente a delitos previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006).
- f) Em cumprimento de pena correspondente a delitos cuja vítima seja o filho do interno.

Art. 14. O controle da visita íntima, no que tange às condições de acesso, ao trânsito interno e a segurança da pessoa presa e a(o) sua(seu) companheira(o), compete, estritamente, aos integrantes da área de segurança da Unidade Prisional.

Art.15. A periodicidade da visita íntima obedecerá aos critérios estabelecidos por cada Unidade Prisional, respeitando as características particulares a cada uma delas, do que a Coordenadoria de Assistência Social terá atualizado controle.

CAPÍTULO II
DA CREDENCIAL DE VISITAS

Art.16. Considera-se Credencial de Visitas, para os fins deste Regulamento, o documento emitido pela Coordenadoria de Assistência Social - CAS, por meio da Central de Cadastro, o qual permite o acesso de adultos, crianças e adolescentes nas Unidades Prisionais que compõe o Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em dias de visitas determinados pelas respectivas Direções.

§1º. A Credencial de Visitas poderá abranger a visita social, de crianças e adolescentes e a íntima.

§2º. A obrigatoriedade de obtenção de Credencial de Visitas estender-se-á para as crianças e adolescentes, mantida, porém, a numeração do cadastro da pessoa responsável legal, sendo permitido às crianças e adolescentes estarem incluídas em apenas uma credencial.



GOVERNO DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Superintendência

Seção I
Das pessoas autorizadas para o cadastramento

Art.17. Poderão se cadastrar junto a Central de Cadastro da Coordenadoria de Assistência Social, visando pleitear a Credencial de Visitas, desde que comprovado o parentesco, as seguintes pessoas:

- a) Cônjuge ou companheiro(a), desde que comprovado o vínculo;
- b) Ascendente até 2º (segundo) grau: pai (padrasto) e mãe (madrasta), avôs e avós;
- c) Descendente até o 2º (segundo) grau: filho(s), filha(s) e enteado(a), netos(as), irmão(s).

Art.18. Excepcionalmente, é permitida a inclusão no Sistema de Visitas/Infopen da Coordenadoria de Assistência Social de duas outras pessoas, quando a presa não contar com visitantes do tipo descrito no artigo 4º deste Regulamento, sendo vedado, neste caso, o acompanhamento de crianças.

§1º. A pessoa credenciada como companheiro(a) ou cônjuge, não poderá ter carteira como pessoa amiga para outro(a) interno nas unidades prisionais.

§2º. O visitante cadastrado como amigo somente poderá realizar visita nesta modalidade para um único preso(a).

§3º. Excepcionalmente, é permitida a inclusão no Sistema de Visitas/INFOPEN da Coordenadoria de Assistência Social de duas outras pessoas, quando o(a) preso(a) não contar com visitantes do tipo descrito no artigo 5º desta Portaria, sendo vedado, neste caso, o acompanhamento de crianças.

Seção II
Da documentação necessária

Art.19. Para a efetivação do cadastramento na Região Metropolitana de Belém, os visitantes deverão dirigir-se a Central de Cadastro da Coordenadoria de Assistência Social e apresentar



GOVERNO DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Superintendência

a seguinte documentação em duas vias, original e fotocópia, para fins de conferência de autenticidade, conforme segue:

I – Visita social:

- a) Documento de Identificação Pessoal emitida por órgão público oficial, com foto (Cédula de Identidade, Cédula de Identidade Profissional, CNH ou Passaporte);
- b) Cadastro de Pessoa Física - CPF (obrigatório para maiores de 18 anos e facultativo para menores de 16 anos);
- c) Certidão de Casamento, Declaração Particular ou Escritura Pública Declaratória de União Estável, conforme modelo disponibilizado no site desta Superintendência, nos termos da legislação vigente (para cadastro de companheiro(a)).
- d) Comprovante de Residência (conta de luz, água ou telefone), em nome do visitante a ser cadastrado ou de parente de até 1º grau e que possua data de emissão de até 03 (três) meses anteriores ao cadastro no Sistema INFOPEN;
- e) Certidão de Antecedentes Criminais expedida pelo Tribunal de Justiça e/ou pela Polícia Civil dos Estados membros da República Federativa do Brasil;
- f) Folha corrida criminal da Justiça Federal;
- g) Comprovação de vínculo familiar e/ou afinidade; e

II – Visita de crianças e adolescentes:

- a) Todos os documentos e procedimentos constantes no parágrafo anterior, para Pai ou Mãe ou o Representante Legal pela(s) criança(s) e adolescente(s) solicitante do Cadastro para visita;
- b) Certidão de Nascimento (atualizada) e Cédula de Identidade para adolescentes a partir de 12 (doze) ano, se possuir;
- c) Cadastro de pessoa física - CPF (facultativo para menores de 16 (dezesesseis) anos);
- d) Carteira de vacinação atualizada para crianças até 06 (seis) anos;
- e) Comprovação do vínculo familiar e/ou afinidade; e



GOVERNO DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Superintendência

- f) Preenchimento e Assinatura do Formulário Termo de Responsabilidade e Compromisso em relação à Conduta das Visitas de Crianças e Adolescentes - ANEXO II, a ser fornecido pela Central de Cadastro no ato da solicitação do cadastramento. ,

III - Visita íntima

- a) Opcionalmente, original do atestado médico emitido pelo ginecologista ou urologista e dos seguintes exames: a) sorologia para HIV; b) hepatite B (HBS AG ou HBE-AG); c) hepatite C (VHC ou HCV); d) sífilis (VDRL);
- b) Preenchimento do formulário Termo de Responsabilidade de Risco de Contágio de Doença Sexualmente Transmissível - ANEXO III -, a ser obtido junto a Central de Cadastro da CAS, com assinatura de ambos os parceiros;
- c) Certidão de Casamento, Escritura Pública de União Estável ou Declaração Particular de União Estável, lavrada em Cartório competente, nos termos da legislação vigente (para cadastro de companheiro(a));
- d) Documentos constantes nas alíneas do inciso I do deste artigo.

§1º. Para a efetivação do cadastramento nos interiores, o visitante deverá se dirigir ao Setor Social da Unidade Prisional munido da documentação listada nos incisos I, II ou III, do artigo 21 deste Regulamento, de acordo com a modalidade de visita.

§2º. Para fins de comprovação de domicílio, em caso de moradia em imóvel locado, o requerente deverá apresentar original do Contrato de Locação ou Declaração de Residência contendo 02 (dois) telefones de referência.

§3º. Em se tratando de pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, que não tenham como comprovar endereço residencial, aceitar-se-á a declaração assinada pelo próprio interessado na presença do servidor da Central de Cadastro, nos termos da Lei Federal nº 7.115/83, ou mediante firma reconhecida por autenticidade na ausência do interessado.



GOVERNO DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Superintendência

Seção III
Dos Documentos Comprobatórios do Vínculo Familiar

Art.20. Serão considerados documentos suficientes para comprovar vínculo familiar do(a) visitante com o(a) interno(a) visitando(a):

I – Cônjuge: Certidão de Casamento;

II – Companheiro: Escritura Pública Declaratória de União Estável ou Declaração Particular de União Estável, conforme modelo disponibilizado no ANEXO XX deste Regulamento, ou mediante decisão judicial;

III - Ascendentes até o 2º grau (pais e avós): Certidão de Nascimento do(a) interno(a) ou equivalente;

IV - Descendentes até 2º grau (filhos(as), enteados(as) e netos(as), irmão(s) e irmã(s)): Certidão de Nascimento ou equivalente até a comprovação do vínculo.

Seção IV
Da Validade da Credencial de Visitas e sua Renovação

Art.21. A Credencial de Visitas terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovada por igual período, e dará acesso a respectiva Unidade Prisional em que o visitante estiver cadastrado para a visita de pessoa privada de liberdade.

Parágrafo único. Nos casos de renovação da Credencial de Visitas e/ou emissão de 2ª via, será exigida a documentação atualizada estabelecida nos artigos 22 e 23 deste Regulamento, mantido, porém, o mesmo número de cadastro.

Seção V
Da Emissão da 2ª Via da Credencial de Visitas

Art.22. A segunda via da Credencial de Visitas, em casos de roubo ou extravio, somente será fornecida mediante apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência registrado em Delegacia de Polícia e o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Central de Cadastro da CAS, a ser firmado pelo(a) requerente.



GOVERNO DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Superintendência

Parágrafo único. Nos casos em que a Credencial de Visitas tenha sofrido danos ou avarias, decorrentes do uso inadequado ou sujeito à exposição a fatores externos, como sol, chuva, entre outros, a segunda via somente será fornecida mediante a devolução da Credencial de Visitas original.

Seção VI
Da Substituição e do Cancelamento da Visita

Art.23. A inclusão no Sistema de Visitas/INFOPEN de outra pessoa, em substituição àquela que não for parente até 2º grau, cônjuge ou companheiro (a) de comprovado vínculo afetivo, implica na condição de ser por ele visitado somente após 30 (trinta) dias decorridos da data de exclusão do visitante substituído.

Art.24. São vedadas as substituições do cônjuge e do(a) companheiro(a) de comprovado vínculo afetivo, salvo se houver separação de fato ou de direito, com observância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a indicação do novo visitante perante a Central de Cadastro da CAS.

§1º. No caso de cancelamento da visita do cônjuge ou companheiro (a), somente poderá ser concedida outra Credencial de Visitas nesta condição, decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento registrado na Central de Cadastro da CAS.

§2º. Nos casos em que houver arrependimento do cancelamento de registro de visita de Companheiro (a) na Central de Cadastro da CAS, por qualquer das partes envolvidas - visitante ou visitado (a), e havendo aceitação mútua, desde que não transcorridos 30 (trinta) dias do fato, poderá haver a reativação da Credencial de Visitas.

§3º. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias e não havendo manifestação das partes, o prazo para a reativação da Credencial de Visitas Social é o estipulado no caput deste artigo, bem como nos casos de reincidência de fatos desta natureza.



GOVERNO DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Superintendência

Art.25. As alterações e exclusões no cadastro de visitantes, por iniciativa das partes, somente serão efetuadas mediante a solicitação, por escrito, em formulário próprio, assinado pelo(a) preso(a) ou pelo(a) visitante registrado(a) na Central de Cadastro da CAS.

Art.26. Mediante motivação fundamentada, e a critério do Diretor da Unidade Prisional, poderá ser suspenso por prazo determinado ou cancelado o registro do visitante que, por sua conduta, vá de encontro a disciplina, a ordem geral aplicada aos visitantes e a segurança da Unidade Prisional, com imediata comunicação a Coordenadoria de Assistência Social, por e-mail e, formalmente, em até dois dias úteis.

§1º. No caso de imposição de sanção de suspensão temporária ou cassação da credencial do visitante, conforme o caso, que seja encaminhado a Coordenadoria de Assistência Social, com cópia para a Central de Cadastro os seguintes documentos:

- a) A cópia do comunicado de ocorrência da Unidade Prisional;
- b) O auto de prisão em flagrante;
- c) O termo circunstanciado de ocorrência e/ou inquérito policial;
- d) O despacho fundamentado do Diretor Geral da Unidade Prisional.

Art.27. As informações constantes do registro do Cadastro Único dos visitantes são invioláveis, devendo ser mantido o sigilo acerca destas, salvo, último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal ou para esclarecer e dirimir situações consideradas de interesse público pela Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, sob apreciação da Coordenadoria de Assistência Social.

**CAPÍTULO III
DA REVISTA**

Art.28. Para ingressar na Unidade Prisional o(a) visitante cadastrado(a) deverá submeter-se aos procedimentos de identificação, com a apresentação da credencial de visita



GOVERNO DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Superintendência

acompanhada de documento oficial com foto e revista pessoal, dos materiais e alimentos portados.

§1º. A identificação dar-se-á mediante apresentação da Credencial de Visitas juntamente com o documento oficial com foto.

§2º. A revista é a inspeção que se efetua com fins de segurança, por meios eletrônicos e/ou manuais, em todas as pessoas, veículos, cargas, encomendas e demais objetos que ingressem ou saiam da Unidade Prisional administrada pela Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará.

Art.29. Serão adotados os seguintes tipos de revista em pessoas que, na qualidade de visitantes, ingressarem nas Unidades Prisionais:

- a) Manual;
- b) Mecânica;
- c) Íntimo corporal, caso necessário.

§1º. A revista manual é efetuada por servidor habilitado, do mesmo sexo.

§2º. A revista mecânica é feita com a utilização de equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, celulares ou outros objetos metálicos proibidos, realizada com o auxílio dos seguintes equipamentos:

- a) Escâner corporal;
- b) Detectores de metais;
- c) Equipamentos de raio X;
- d) Outras tecnologias que preservem a integridade física, psicológica e moral do visitante revistado.

§3º. Todos os(as) presos(as) serão revistados antes e após a visita.



GOVERNO DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Superintendência

§4º. A revista mecânica em crianças e adolescentes e/ou incapaz, nos casos que couber, deverá realizar-se na presença dos pais ou responsáveis, exceto quando o menor for cônjuge ou companheiro(a) do(a) interno(a), obedecidas as restrições de comprovação do vínculo conjugal elencadas neste Regulamento.

§5º. Não será autorizado, em hipótese alguma, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal, a realização de revista íntima em criança ou adolescente. A inexistência de qualquer dos equipamentos previstos no parágrafo 2º do artigo 29 não será óbice para a realização de visita de criança e adolescente.

Art.30. Qualquer pessoa que adentrar uma Unidade Prisional deve ser submetida às revistas manual e eletrônica, as quais deverão ser executadas em locais reservados para esse fim, com respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana do(a) revistando(a), salvo nos casos explicitados neste Regulamento.

§1º. Havendo recusa do visitante, será vedada a sua entrada.

§2º. Tratando-se de revista eletrônica, através de escâner corporal e/ou detector de metal e/ou equipamento ou meio assemelhados, a entrada do visitante somente será autorizada após a sua passagem sem deter-se com o sinal sonoro ou luminoso dos detectores de metais ou outro, conforme o caso.

§3º. Pessoas que apresentarem restrições quanto à utilização do equipamento, do ponto de vista de saúde, devem comunicar o fato a Central de Cadastro do CAS, mediante a apresentação de atestado ou laudo médico, exames laboratoriais ou outros meios que comprovem o alegado, emitidos recentemente, para que fiquem isentas da revista mecânica.

§4º. As gestantes não serão submetidas ao escaneamento corporal realizado através de equipamento específico, nada obstante a fiscalização mecânica por meio de outros recursos.



GOVERNO DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Superintendência

Seção I
Do acesso de visitantes

Art.31. As pessoas idosas, gestantes, lactantes ou pessoas com necessidades especiais terão prioridade em todos os procedimentos adotados para o ingresso nas Unidades Prisionais.

Art.32. As visitas do cônjuge ou companheiro(a) de comprovada união estável, dos parentes e dos amigos dos(as) presos(as) realizar-se-ão somente em local, dias e horários determinados pelo Diretor da Unidade Prisional.

Parágrafo único. No caso de proximidade de datas festivas, o número de visitas sociais ou a duração destas poderá ser aumentado, a critério do Diretor da Unidade Prisional.

Art.33. O acesso à Unidade Prisional somente será permitido se o visitante estiver portando a sua Credencial de Visitas, devidamente acompanhada do documento oficial com foto (Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho - CTPS ou Carteira Nacional de Habilitação, Passaporte).

Art.34. A pessoa presa tem direito de receber visita, dentre as oito pessoas indicadas em seu rol, de duas delas, no máximo, por dia de visita, não se computando nesse quantitativo as crianças de até 12 (doze) anos incompletos, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dentre aqueles que possuem Credencial de Visitas, sendo vedada a substituição ou troca ou revezamento de visitantes por turno de visita.

Art.35. O horário de visitas de adulto é das 8h às 16h, com entrada do visitante a Unidade Prisional até às 14h.

§1º. O horário de visitas de criança é das 8h às 13h, com entrada do visitante a Unidade Prisional até às 11h.

Seção II
Do vestuário dos visitantes



GOVERNO DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Superintendência

Art.36. As roupas das visitantes deverão ter o comprimento abaixo dos joelhos (mesmo as blusas utilizadas com corsários e legging), cobrindo os ombros e os seios, sem transparência, decote, estampas, detalhes em metal, peças removíveis, plásticos resistentes, laços e fitas, não podendo haver sobreposição de roupas.

§1º. Não será permitida a entrada de visitante nas Unidades Prisionais trajando roupas nas cores dos uniformes dos servidores, prestadores de serviços, presos(as) ou militares, e/ou nas cores preta, branca, verde, laranja, azul marinho, caqui e estampas tipo camuflagem.

§2º. As roupas íntimas dos visitantes não poderão conter detalhes em metal, peças removíveis ou qualquer material que possa representar algum risco à segurança da Unidade Prisional.

Art.37. O(a) visitante, para fins de visitação, deverá vestir-se com roupas de cor clara, exceto nas cores preto, branca, verde, laranja, azul marinho, caqui e estampas tipo camuflagem, obedecidos as seguintes condições:

I - Mulheres: camisetas ou blusas com mangas e sem decotes, calças de malhas finas sem cordões e sem massa metálica, saias ou vestidos com manga de tecido único, abaixo dos joelhos, roupas íntimas sem forro (exceto nas cores preto, branca, verde, laranja, azul marinho, caqui e estampas tipo camuflagem - ou rosa para as visitas à Penitenciária Feminina), e sem metal, um prendedor de cabelos em tecido e sandálias de borracha com solado único;

II - Homens: camisetas com mangas, sem bolso e sem botões, calças de malhas finas sem cordões e sem massa metálica, roupas íntimas sem forro (exceto nas cores preto, branca, verde, laranja, azul marinho, caqui e estampas tipo camuflagem), sem metal e sandálias de borracha com solado único.

Seção III
Da Entrada de Pertences Pessoais dos Visitantes



GOVERNO DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Superintendência

Art.38. Durante os procedimentos de revista, os visitantes deverão substituir os absorventes, fraldas e calçados, conforme orientação da Unidade Prisional.

§1º. Será permitida a entrada de fraldas descartáveis e calçados nos casos de crianças de até 12 (doze) anos incompletos, não fornecidos pela Unidade Prisional no tamanho adequado, somente após serem vistoriados pelo aparelho de raio-X.

§2º. Não será permitida a entrada de talcos nem pomadas para assaduras.

Art.39. O visitante deverá comparecer com o mínimo de objetos pessoais, a fim de facilitar o acesso à Unidade Prisional.

§1º. Não será permitida a entrada, nas dependências das Unidades Prisionais, portando os seguintes objetos:

- a) Joias (exceto aliança), brincos, bijuterias, presilhas, tiaras, óculos de sol, relógios e/ou similares;
- b) Aparelhos eletrônicos e/ou aparelhos de comunicação - celular ou rádio e fones de ouvido;
- c) Bolsas, carteiras, mochilas, cintos, sapatos ou sandálias e sutiãs com bolhas, aros e bojo e quaisquer outros itens do gênero;
- d) Pastas, escancelas ou envelopes contendo papéis ou documentos, exceto o documento de identificação pessoal;
- e) Instrumentos perfuro-cortantes de qualquer espécie;
- f) Quaisquer substâncias consideradas ilícitas;
- g) Quaisquer outros objetos e acessórios.

Art.40. É proibido o uso de tranças, perucas, apliques de cabelo removíveis, prendedores de cabelo com peças metálicas ou qualquer outro material rígido, ou ainda o uso de qualquer tipo de boné, chapéu ou adereço semelhante.



GOVERNO DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Superintendência

Art.41. O(a) preso(a) não poderá efetuar a troca ou empréstimo de roupas com os(as) visitantes.

Art.42. O visitante que utilizar prótese, implante, óculos de correção visual e outros materiais metálicos, que se acuse em aviso sonoro no momento da passagem pelo detector de metais, deverá protocolar, junto a Central de Cadastro da CAS, cópia de laudo médico, atestado ou similar, demonstrando a necessidade do uso de tal material.

§1º. A cópia de laudo médico, atestado ou similar será protocolada na Central de Cadastro da CAS, devendo ser substituída por versão atualizada a cada 06 (seis) meses.

§2º. Não será permitida a entrada do visitante portando óculos escuros, salvo se apresentar prescrição médica vigente, nos termos do parágrafo anterior.

§3º. Os itens e alimentos permitidos aos presos manterem em cela, bem como os alimentos com ingresso permitidos para o dia de visita, exclusivamente para consumo durante a realização desta, serão regulados por meio de Portaria específica da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.43. A Coordenadoria de Assistência Social - CAS ficará responsável pela gestão e pelo controle do cadastro dos visitantes referentes às Unidades Prisionais localizadas na região metropolitana e interior do Estado do Pará.

Parágrafo único. O cadastramento de visitante nas Unidades Prisionais do interior ficará a encargo do Setor Social de cada uma destas, sob gerência e controle da Coordenadoria de Assistência Social.



GOVERNO DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Superintendência

Art.44. O(a) visitante que apresentar documentos, declarações e certidões falsas e/ou adulteradas, sofrerão sanções administrativas e penais, nos termos da legislação vigente, notadamente o disposto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro.

Art.45. Fica terminantemente proibida a visita de crianças e adolescentes que não sejam filhos, irmãos ou netos, salvo mediante expressa autorização judicial.

Art.46. Salvo nos casos aqui previstos, fica terminantemente proibido às Unidades Prisionais, através de seus Setores e/ou Direção Geral, a criação, adaptação ou alteração das normas aqui vigentes, com o estabelecimento de procedimentos paralelos, a fim de que os critérios deste Regulamento sejam únicos, facilitando o processo para todos que deles participam, inclusive e principalmente às pessoas privadas de liberdade e seus familiares e afins.

Art.47. A constatação de falhas decorrentes de omissão, negligência, facilitação ou conivência ao acesso de visitantes nas Unidades Prisionais será passível de apuração mediante sindicância e processo administrativo.

Art.48. Na hipótese de ser identificado pela Coordenadoria de Assistência Social criança ou adolescente sem registro de nascimento, paternidade, ou com erro no registro de nascimento, será feito o encaminhamento do responsável pela criança ou adolescente para a Defensoria Pública, no intuito de que seja sanada a omissão ou erro existente.

Art.59. A CAS deverá adotar meios revisionais de adequação dos Credenciamentos atualmente ativos a fim de que passem a atender o disciplinado neste Regulamento.

Art.50. A partir da data da publicação deste ato normativo, as Unidades Prisionais terão o prazo máximo de 07 (sete) dias para divulgar entre os internos as novas regras e 30 (trinta) dias para adaptação nas Unidades Prisionais.

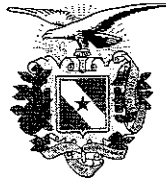


GOVERNO DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Superintendência

Art.51. Os casos omissos e especiais serão analisados e deliberados pelo Secretário Extraordinário de Estado para Assuntos Penitenciários, Diretor Geral Penitenciário, Diretor de Administração Penitenciária, bem como pela Diretora de Assistência Biopsicossocial desta Superintendência, de acordo com as necessidades apresentadas.

Art.52. As circunstâncias excepcionais que porventura ocorrerem no interior da Unidade Prisional, o respectivo Diretor reportará ao Secretário Extraordinário para Assuntos Penitenciários no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justificando o motivo

Art.53. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Superintendência

ANEXO II

TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO REFERENTE A CONDUTA NAS VISITAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Eu, <<QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO VISITANTE CADASTRADO>>, principal responsável ou devidamente autorizado(a) pelo(s) responsável(is) da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) abaixo indicada(s), assino o presente termo de responsabilidade e compromisso em relação à conduta nas visitas de crianças e adolescentes que estão sob minha tutela no ato da visita à pessoa presa <<NOME DA PESSOA PRESA>> custodiado na <<NOME DA UNIDADE PRISIONAL>>.

Nome da criança ou adolescente: <<NOME DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE>>

Declaro estar ciente de que se durante as visitas de crianças cometer individualmente e ou coletivamente qualquer ato previsto no Código Penal e ou Portarias que regem as normas de visitas nas Unidades Prisionais, considerado como ato infracional e/ou penal, terei a credencial de criança(s) primeiramente retida pela segurança, posteriormente suspensa(s) e ou cancelada pelo tempo determinado pelo Diretor da Unidade, posteriormente devo entrar em contato com Serviço Social para agendar reunião se necessário e esclarecer os fatos.

Por fim, restei advertido de que o ECA, em seu artigo 232, prevê que "submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento" poderá ser punido com Pena - de detenção de seis meses a dois anos.

Local, ____ de _____ de _____

<<ASSINATURA DO RESPONSÁVEL DA CRIANÇA>>

<<ASSINATURA DO CAS>>



GOVERNO DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Superintendência

ANEXO III

**TERMO DE RESPONSABILIDADE DE RISCO DE CONTÁGIO DE DOENÇAS
SEXUALMENTE TRANSMISÍVEIS**

Pelo presente termo de Compromisso eu, <<NOME E QUALIFICAÇÃO DO(A) VISITANTE>>, denominado cônjuge ou companheiro (a) do <<NOME DO INTERNO>>, preso(a) no <<UNIDADE PRISIONAL>> comprometo-me na melhor forma de direito e em caráter irrevogável, a honrar e cumprir o presente TERMO DE RESPONSABILIDADE que será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

I - Fica ciente que é imprescindível o uso de preservativo em todas as formas de relações sexuais.

Assinatura do Declarante